

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — De acôrdo com o Relator, mas também com a fundamentação do Sr. Min. Armando Rollemberg, *data venia*.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, à unanimidade, julgou-se procedente o conflito e, por maioria de

votos, competente o Juízo da 11.^a Vara Cível, vencidos os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Moacir Catunda. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Esdras Gueiros, Henoch Reis, Henrique d'Ávila e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Djalma da Cunha Mello, Antônio Neder e J. J. Moreira Rabello, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

HABEAS CORPUS N.º 1.511 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis
Pacientes — Francisco de Assis Neves e outro
Impetrante — Sebastião Oscar de Castro

Acórdão

Habeas Corpus. Justa causa para a prisão. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Habeas Corpus n.º 1.511, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em denegar a ordem, de conformidade com o relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 18 de agosto de 1966. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Henoch Reis*, Relator.

Relatório (Preliminar)

O Sr. Min. *Henoch Reis*: — O Advogado Sebastião Oscar de Castro impetrou a presente ordem de

habeas corpus, em favor dos Advogados Francisco de Assis Neves e Severiano de Farias Filho, alegando, preliminarmente, o seguinte: que êste Egrégio Tribunal é o competente para conhecer desta impetração, em face da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, prolatada no Habeas Corpus n.º 594, requerido a favor de Édna Garcia Brasil, denunciada pelo Ministério Público, juntamente com os pacientes, no mesmo processo.

Esta decisão se prende ao fato de ter aquela Côrte reconhecido a existência de conexão entre o processo a que respondem os pacientes e outro em que o grego Ipocrates Basile Takopoulos figura como acusado do crime de contrabando.

O acórdão em referência consta da certidão de fls. 11 dos autos e está vasado nos seguintes têrmos: “Acolhendo a preliminar de conexão e de consequente competência do Juízo da 1.^a Vara Criminal para processar e julgar os dois casos a que se refere a impetração, com relação a um dos quais já era competente, recursalmente, o Tribunal Federal de Recursos, o Tribunal, por unanimidade de votos, reconhece e proclama sua incompetência para conhecer do pedido de Habeas Corpus, determinando, por isso, que os autos sejam remetidos àquele Tribunal.”

Que, ante essa decisão, os pacientes desistiram de pleitear igual medida perante aquêlê Tribunal, por entenderem, em face da denúncia do Ministério Público, ser por demais evidente que teria de haver a mesma decisão, dada a perfeita e indisfarçável identidade processual entre D. Édna Garcia Brasil e os pacientes.

É o relatório-preliminar.

Voto (Preliminar)

O Sr. Min. Henoch Reis: — O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou-se incompetente para conhecer do *habeas corpus* requerido a favor de Édna Garcia Brasil, denunciada no mesmo processo em que o foram os pacientes, entendendo haver conexão entre êste processo e aquêlê a que responde o grego Ipocrates Basile Takopoulos.

A conexão, no âmbito penal, está disciplinada no art. 76 do Código de Processo Penal, cujo inciso III determina que a competência será pela conexão: “quando a

prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”.

Os delitos por que respondem os pacientes estão intimamente ligados ao de que é acusado o grego Ipocrates, isto é, contrabando. Tôda a ação desenvolvida pelos pacientes gira em tórno da aquisição, por extorsão mediante seqüestro, do decantado “diamante 007”, objeto do contrabando. Não há negar que as provas das infrações se entrecruzam, influem umas nas outras, delineando, assim, a figura jurídico-processual de que fala o mandamento do processo referente à conexão.

Não importa saber se houve, ou não, contrabando; é matéria a ser deslindada na instrução criminal. O que interessa é que a denúncia foi oferecida e recebida. É quanto basta.

Por êstes fundamentos, dou pela competência dêste Egrégio Tribunal para conhecer do pedido.

É o meu voto.

Voto (Preliminar)

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Permito-me, Sr. Presidente, repetir a pergunta ao Sr. Min. Relator. Um dos pacientes foi denunciado por crime de contrabando?

O Sr. Min. Henoch Reis: — Em outro processo, Excelência.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Mas é o mesmo indivíduo.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, vou acompanhar o Sr. Min. Relator — e peço vênia para fazê-lo sob censura — e com a ressalva de que o faço, por-

que, dêses fatos delituosos emergem situações múltiplas, diversas, das quais a que tem a menor característica criminal é o indigitado contrabando. Teriam ocorrido crimes de várias naturezas. Uns, contra a propriedade privada, a boa-fé particular, e outros de ordem funcional. E de tôda esta trama de crimes o que appareceria como mero incidente, ou talvez como meio e não causa, é êste indigitado contrabando, que teria ocorrido com uma pedra preciosa, de cuja natureza e existência ainda não se tem certeza. Quase me valeria de uma expressão francesa, a de que êste crime de contrabando é a “sombra de uma sombra”, porque êstes fatos estão todos no limbo de afirmações contraditórias. Provados os fatos, o indigitado contrabando poderá emergir como um incidente de fato e não como um propósito de crime de contrabando. E isto, Sr. Presidente, abre a jurisdição dêste Tribunal às situações as mais largas e hipotéticas do futuro. Mas, como há uma denúncia em que um dos pacientes é, também, parte no outro delicto, acompanho o Relator, e faço estas ressalvas porque pretendo deixar a porta aberta para o reexame da matéria.

Com estas ressalvas, acompanho o Relator.

Voto (Preliminar)

O Sr. Min. Antônio Neder: — Também eu estou com o eminente Sr. Min. Relator no tocante à competência do Tribunal Federal de Recursos para julgar o presente pedido de *habeas corpus*.

A única dúvida que poderia subsistir seria a que adviesse do art. 78, II, do C.P.P., que prevê a hipótese de determinação da competência, no caso de concorrência de duas jurisdições da mesma categoria.

Essas duas jurisdições são a do Tribunal Federal de Recursos e a do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Brasília).

Embora sejam ambas da mesma categoria, porque ambas de Segunda Instância e ambas federais, estou em que a jurisdição federal, isto é, a que se estende sôbre todo o território da União, conferida ao Tribunal Federal de Recursos, é mais ampla que a do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que incide tão-sòmente sôbre o território dêsse Distrito e dos Territórios.

Dá-se, também, que, no tocante ao crime de contrabando, a competência recursal é do Tribunal Federal de Recursos, como expressa a Constituição (art. 104, II), e essa jurisdição é especial quando considerada em confronto com a do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que é ordinária.

Por um e outro fundamento, estou em que se torna manifesta a competência do Tribunal Federal de Recursos para julgar o caso presente.

É o meu voto-preliminar.

Voto (Preliminar)

O Sr. Min. J.J. Moreira Rabello: — Tomei-me de certa perplexidade, a exemplo do voto do Sr. Min. Oscar Saraiva. Mas decidi-me porque sei da existência dos documentos que foram pre-

sentes pelo Sr. Min. Relator, documentos êstes que estabelecem até *a priori* a distribuição dos benefícios dessa pedra entre os pacientes que fizeram esta violência. Se há benefícios, evidentemente há uma correlação.

Assim, estou com o Sr. Min. Relator.

Relatório (Mérito)

O Sr. Min. Henoch Reis: — Dr. Sebastião Oscar de Castro, advogado nesta Capital, requer *habeas corpus* em favor dos advogados Francisco de Assis Neves e Severiano de Farias Filho.

O pedido é do teor seguinte: “Sebastião Oscar de Castro, brasileiro, casado, advogado inscrito na Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, sob n.º 151, residente e domiciliado nesta Capital, infra-assinado, com fundamento no art. 141, § 23, da Constituição Federal, combinado com o art. 648, I, do Código de Processo Penal Brasileiro, vem impetrar uma ordem de *habeas corpus* em favor dos advogados Francisco de Assis Neves e Severiano de Farias Filho, brasileiros, casados, também residentes e domiciliados nesta Capital, expondo e requerendo, para tanto, o seguinte: Preliminarmente. Frente à respeitável decisão prolatada pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no *Habeas Corpus* n.º 594, impetrado a favor de D. Édna Garcia Brasil, denunciada pelo Ministério Público, dêste mesmo Distrito Federal, juntamente com os pacientes, no célebre processo relativo ao “diamante 007”, a competência para conhecer do pedido ora formulado é dêsse E. Tri-

bunal Federal de Recursos, conforme se vê da certidão que junto se apresenta. Tal decisão se prendeu ao fato de ter o Egrégio Tribunal de Justiça local firmado a existência de conexão entre o processo a que respondem os pacientes e um outro em que o grego Ipocrates Basile Takopoulos figura como acusado do crime de contrabando, envolvendo, assim, interesse da União Federal.

É de se acrescentar que os pacientes, ante a respeitável decisão proferida no mencionado *Habeas Corpus* n.º 594, desistiram de igual medida pleiteada perante o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por entenderem, tendo em vista a denúncia do Ministério Público, ser por demais evidente que teria que haver a mesma decisão, dada a perfeita e indisfarçável identidade processual entre D. Édna Garcia Brasil e os mesmos pacientes.

Dessa forma, preliminarmente, espera o impetrante o conhecimento do presente pedido, a fim de que, examinado o seu mérito, seja concedida aos pacientes a liberdade que lhes é assegurada pela nossa Carta Magna, como de Justiça. O fato. Os pacientes estão presos e recolhidos ao quartel da Polícia Militar de Brasília, desde o dia 8 de junho do corrente ano, há, portanto, mais de cinqüenta dias, como se tivessem praticado o crime de extorsão, mediante seqüestro, contra a pessoa de Ipocrates Basile Takopoulos, o qual, segundo a denúncia feita pelo Ministério Público, se achava prêso pela polícia do Distrito Federal, desde o seu desembarque no aereo-

porto do Galeão, no Rio de Janeiro, ao regressar ao Brasil, vindo de seu país natal, a Grécia.

Conforme se depreende da própria denúncia, a autoridade policial, tendo Ipocrates Basile Takopoulos, sob sua custódia, o conduzira e mantivera em vários locais, como ainda hoje o mantém prêso na Delegacia-Geral de Investigações, nesta Capital, omitindo-se, não só a denúncia, como tôda prova colhida no processo, em qualquer afirmação relativa ao ato do seqüestro atribuído aos pacientes, cuja configuração só se poderia dar caso os pacientes tivessem praticado, contra a própria Polícia, de cujo poder o grego nunca foi retirado, por quem quer que seja, desde a sua prisão, até os dias que correm.

Em consequência de tão flagrante impossibilidade de terem os pacientes seqüestrado Ipocrates Basile Takopoulos, base da hipotética extorsão atribuída aos pacientes, não se justifica a prisão de dois advogados, por mais de 50 dias, em cárcere que, por falta de acomodações do quartel da Polícia Militar, é o mesmo das praças de pré daquela Corporação, simplesmente por que se achavam no exercício de um mandato que lhes foi outorgado para defesa do patrimônio de um garimpeiro, vilmente roubado pelo referido grego.

Revivendo a epopéia de que foi personagem o célebre Dreifus, na França, e que até hoje macula a Justiça daquele País, os pacientes por um simples papelucho, sem qualquer autenticação ou vinculação com um documento de que se pudesse originar, acham-se presos

e jogados à execração pública, denunciados por um crime, o de extorsão, para cuja caracterização é exigida a ocorrência do dolo específico, e que, nem sequer é vislumbrado no processo, de instrução já finda, a que respondem os pacientes. Tal acusação, tendo em vista os honorários advocatícios contratados, regularmente, pelos pacientes com o proprietário do diamante roubado, não encontra justificativa alguma, mormente porque, segundo o valor que se atribui à gema, muito mais vantajoso era aos pacientes aguardar a decisão definitiva do caso, judicialmente pleiteada, em ação ordinária, cumulada com pedido de busca e apreensão da pedra em causa, com trâmite na conspícua Vara Cível desta Capital, do que se valerem de conchavo espúrio de que poderia dar notícia o papelucho acima aludido. Os pacientes estão denunciados pelo crime de extorsão, mediante seqüestro, bem como de lesões corporais, ou seja, por infração aos arts. 159, § 1.º, e 129, do Código Penal Brasileiro, presos como se tivessem sido colhidos em flagrante delito, no município de Luziânia, no Estado de Goiás.

A ausência absoluta de tipicidade dos crimes imputados aos pacientes, resulta, porém, evidenciada, do conjunto das provas e do próprio fato ocorrido, eis que, para a caracterização da extorsão, mediante seqüestro, era imprescindível, pelo menos, a alegação de que os pacientes, para consecução de seus objetivos, teriam praticado, prèviamente, o crime de subôrno das autoridades policiais, sob cuja guarda se encontra-

va a pseudovítima Iocrates Basile Takopoulos, desde a sua prisão ocorrida no seu regresso da Grécia, no Estado da Guanabara. Ao contrário disso, a própria denúncia inaugural do processo a que respondem os pacientes, de forma clara e insofismável, esclarece a verdade, confirmada até pela pseudovítima, de que a mesma fôra retirada do quartel da Polícia do Exército, por policiais do DFSP, sem que, sequer, estivessem presentes os pacientes ou qualquer outra pessoa estranha, sendo usado, para sua condução, viaturas oficiais.

Poder-se-ia argumentar, como por certo se argumentará, que a prisão do grego ocorrera em uma propriedade do paciente Dr. Francisco de Assis Neves, no Município de Luziânia, Goiás, o qual tinha conhecimento da permanência do mesmo grego na sua fazenda. Mas, não se poderá ocultar a verdade de que o Dr. Francisco de Assis Neves apenas consentira que o grego fôsse custodiado ali, pela Polícia ou seus prepostos, até que se efetivassem diligências na Grécia, encetadas pelo Departamento Federal de Segurança Pública. Admitindo-se que o paciente, Dr. Francisco de Assis Neves, agira culposamente, ao atender à solicitação da Polícia, nem por isso teria êle praticado os crimes que se lhe imputam, eis que, para caracterização dos mesmos, peremptoriamente se exigiriam o ato do seqüestro e o dolo específico da extorsão. Êste dolo específico sòmente poderia ocorrer se ambos os pacientes, mancomunados com as autoridades policiais, acusadas de autoras do seqüestro, pretendessem extorquir o diamante

ou seu valor em dinheiro, para si mesmos, em detrimento da obrigação profissional, como mandatários, legitimamente constituídos pelo proprietário único do diamante. A jurisprudência de nossos Tribunais, não destoa de tal entendimento, segundo se colhe dos seguintes arestos: “Ê essencial que, além do seqüestro da pessoa, haja o dolo específico”. (*Revista Forense*, vol. XCV, pág. 676). “Para existir é necessário que haja uma relação de causa e efeito entre o temor resultante da ameaça e a satisfação da vantagem ilícita. A ameaça recebida com indiferença não constitui extorsão, nem ao menos tentativa, se não tiver por finalidade tal espécie de delito” (*Revista Forense*, vol. XCIX, pág. 182).

Não só o Ex.^{mo} Sr. Dr. Promotor de Justiça, autor da denúncia dos pacientes, como o próprio MM. Juiz que conestou a prisão em flagrante dos mesmos pacientes contundiram o fato concreto, admitindo a tipicidade que caracteriza o crime de seqüestro com finalidade de extorsão. Anibal Bruno, dos mais festejados autores de nosso Direito Penal, discorrendo sôbre tipicidade e fato, assim nos ensina: “Por outro lado, o tipo também não se confunde com o fato concreto. Descreve as características essenciais que definem o fato punível, mas em relação ao caso concreto é sempre uma descrição incompleta, não abrange certas circunstâncias particulares que variam, na realização prática, de um para outro caso... A ausência de tipicidade exclui o crime, seja embora o fato antijurídico e culpável. O

fato punível é a realização objetiva de um tipo; se o fato não alcança esta realização, nem sequer se encaminha na realidade a realizá-la, está fora do direito punitivo". (*Direito Penal*, vol. I, tomo 1.º, fls. 336/7).

Os pacientes achavam-se no exercício de sua profissão, como legítimos mandatários do dono do diamante, não lhes competindo censurar, por qualquer forma, as diligências encetadas pela Polícia, no sentido de obter o paradeiro do diamante, as quais, em última análise, facilitariam o êxito da própria demanda judicial em que estavam empenhados. Por conseguinte, o fato criminoso atribuído aos pacientes não pode ser punível, dado que se justifica numa obrigação profissional legítima, em que os mesmos, por certo, poderiam obter vantagens que eram, antes de tudo, em benefício daquele que, esbulhado, lhes confiara a defesa de seu patrimônio. Nem se diga que os pacientes cometeram, em co-autoria com a Polícia, o crime de seqüestro ou cárcere privado, capitulado no art. 148 de nosso Código Penal, pois é elementar que à autoridade policial, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, é defeso cometer tal delito. São inúmeros, e ocioso seria enumerar todos os ensinamentos dos doutrinadores de Direito Penal, podendo-se citar entre êstes Néelson Hungria e Rivarola. "O seqüestro ou cárcere privado deixa de ser crime contra a liberdade pessoal, quando praticado por funcionário público, com abuso da função ou a pretexto de exercê-la, passando, então, a ser elemento de fato da

violência arbitrária (art. 322) ou do exercício arbitrário ou abuso de poder (art. 350)". (*Comentário ao Código Penal*, vol. VI, pág. 196). Para Rivarola, comete êste crime o particular que priva a outro em sua liberdade, encerrando-o ou detendo-o contra sua vontade. Necessário é a ilegalidade do ato. Se a detenção é justa, não há crime". (*Comentário ao Código Penal*, Jorge Severiano Ribeiro, vol. III, pág. 224).

Ante o exposto, evidentemente, não existe justa causa para o processamento e a prisão dos pacientes, requerendo êstes a requisição dos autos da ação penal que lhes é movida, para melhores esclarecimentos a êsse E. Tribunal, esperando o impetrante a concessão da ordem ora pleiteada, a fim de que seja, ainda que tardiamente, reparada a injustiça que vêm sofrendo os pacientes, privados da sua liberdade de ir e vir, assegurada pela Constituição Federal. O impetrante, junto a esta apresenta a documentação que lhe foi possível colhêr, eis que estando o processo em fase de diligências, funcionando nêle mais de dez advogados, além do Ministério Público, até o seu manuseio se tornaria difícil a um advogado estranho ao processo. Justiça". (sic).

O MM. Juiz prestou as seguintes informações: "Em 13 de junho de 1966, o Promotor Público apresentou perante o Juiz da Primeira Vara Criminal denúncia contra Ipocrates Basile Takopoulos, Rachid Ayud Iskander Aboud e Eustratios Dimosthenis Koslidis, como incursos nas penas dos arts. 171 (estelionato), 298 (falsificação de documento parti-

cular) e 334 (contrabando) do Código Penal, em co-autoria (art. 25, do mesmo Código Penal). A denúncia foi recebida em 21 de junho de 1966, sendo o interrogado o primeiro denunciado, Ipocrates, em 24 do mesmo mês e ano. Os demais co-réus, Rachid e Eustratios, não foram ainda citados.

Em 4 de janeiro do corrente ano, atendendo a representação da autoridade policial, o Juiz Titular da 1.^a Vara Criminal, Dr. Juscelino José Ribeiro, decretou a prisão preventiva de todos os réus então indiciados, ou seja, Ipocrates, Rachid e Eustratios.

No dia 11 de janeiro de 1966, o advogado Inezil Penna Marinho apresentou ao Juiz da 1.^a Vara Criminal uma petição onde comunicava que Ipocrates, que já estava recolhido ao quartel da Polícia do Exército em Brasília, dali foi retirado “ao qual não foi mais devolvido, encontrando-se em lugar ignorado”. Como os autos do Inquérito Policial estivessem baixados à Delegacia de origem, o Juiz Titular da Vara determinou fôsse feita comunicação do fato denunciado pelo advogado Inezil Penna Marinho ao Corregedor de Polícia, “bem como requisitando as providências para solução da irregularidade, se existente”.

No dia 27 de junho do corrente ano, foi apresentada denúncia, na 2.^a Vara Criminal, contra os ora pacientes e mais onze outros indiciados em Inquérito Policial, alguns dos quais já com prisão preventiva decretada, sendo que os ora pacientes foram presos em flagrante delito. A denúncia foi recebida em 28 de junho de 1966, estando eu, então, no exer-

cício pleno da 2.^a Vara Criminal. Tendo sido impetrado *habeas corpus* em favor da denunciada Édna Garcia Brasil — *Habeas Corpus* n.º 594 — perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, entendeu aquela Corte de Justiça de se dar por incompetente, reconhecendo haver conexão entre os feitos, já referidos, que corriam pelas 1.^a e 2.^a Varas Criminais. Imediatamente, proferi o seguinte despacho: “Havendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por decisão do Tribunal Pleno, julgando *habeas corpus* impetrado por um dos réus do presente processo, afirmado existência de conexão com o processo a que responde, na 1.^a Vara Criminal da Justiça do Distrito Federal, o grego Ipocrates Basile Takopoulos, determino que os presentes autos sejam remetidos para aquela Vara, através da Corregedoria de Justiça, dando-se baixa na distribuição. Brasília, 30 de junho de 1966. (a) *Waldir Meuren.*”

Foram, então, os autos remetidos para a 1.^a Vara Criminal, onde hoje se encontram, havendo o Juiz Titular da mesma Vara, Dr. Juscelino José Ribeiro, por despacho nos autos, ratificado “todos os atos praticados no presente processo pelo Juiz da 2.^a Vara Criminal, a que estava afeto, notadamente o recebimento da denúncia e os decretos de prisão preventiva, bem como a re-ratificação da denúncia mencionada às fls. 465, tudo também ratificado pelos termos de fls. 515”. Ratificada a denúncia, bem como todos os atos praticados pelo Juiz da 2.^a Vara Criminal — no caso o ora infor-

mante, que se encontrava substituindo o Juiz Titular, Dr. José Fernandes de Andrade, prosseguiu-se no processo.

Tendo entrado em gôzo de férias o Juiz Dr. Juscelino José Ribeiro, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, o ora informante, na sua condição de Juiz Substituto, foi designado para substituir o Juiz da 1.^a Vara Criminal, acumulando, também, as funções de Juiz da 2.^a Vara Criminal, das 1.^a e 2.^a Varas da Fazenda Pública, do Registro Civil, do Cartório Eleitoral, além de se encarregar do Plantão Judiciário e da Distribuição dos Feitos. Entendeu o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal que ocorria conexão entre as ações penais movidas contra Ipcrates Basile Takopoulos e outros e contra Francisco de Assis Neves e outros.

Por força dessa conexão é que se estabelece a competência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, uma vez que alguns dos co-réus, estão denunciados por crime de contrabando, crime federal por excelência. Sem pretender afrontar o princípio *jura novit curia*, permito-me acrescentar que a conexão é um fenômeno processual de profundos efeitos, havendo no Processo Civil excelentes estudos sôbre o tema, sendo de destacar o magnífico trabalho de Tomás Pará Filho. Como acentua Eliezer Rosa, “na conexão haverá necessidade da reunião das causas num mesmo juízo para evitar soluções divergentes”. José Frederico Marques, em precioso estudo sôbre competência em matéria penal, acentua que “existe conexão quando há pluralidade de infra-

ções concomitantemente com pluralidade de agentes”, acrescentando que “a conexão pressupõe um laço que estabeleça a ligação entre as infrações praticadas e as pessoas nelas envolvidas”, podendo o nexo ser intersubjetivo, objetivo e instrumental. Esta última, a conexão instrumental, ocorre “quando a prova de uma infração, ou de qualquer de suas circunstâncias elementares, influir na prova de outra infração”. Não conhecendo, na íntegra a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, não me é possível me entender mais sôbre a questão da conexão, aflorada pelo impetrante, de modo a dar mais amplitude e mais profundidade às presentes informações. Resta sômente acrescentar que, vindo os autos para a 1.^a Vara Criminal, ratificados os atos anteriormente praticados na 2.^a Vara Criminal, prosseguiu-se no feito, sendo interrogados os acusados, ouvindo-se as testemunhas arroladas pelo Promotor Público e pela defesa dos réus, restando, para amanhã, a inquirição de seis testemunhas indicadas pela defesa, em substituição a outras antes arroladas.

2.º) — A descrição dos fatos. A denúncia apresentada pelo Promotor Público contra os ora pacientes é longa e minuciosa, fazendo descrição dos fatos delituosos. Apoiou-se ela nos elementos colhidos nos autos do inquérito policial e, impõe-se dizer agora, sob a pressão da impetração, a prova colhida em juízo comprova *quantum satis* a denúncia, fundamentalmente sob o aspecto de existirem condições eficientes para o procedimento penal contra os ora pacientes. Releve-me V. Ex.^a o

cuidado que devo manter neste passo, uma vez que não pode o julgador correr os riscos do pré-julgamento, muito embora a base em que foi colocada a impetração exija que o juiz-informante bem esclareça o Tribunal julgador, mormente em caso como o presente, assaz complexo e que transcende dos limites do fôro, para impressionar a opinião pública e, até mesmo, o Congresso Nacional.

Os pacientes, advogados militantes no fôro local, estão presos e recolhidos a cela especial nos moldes em que assim o determina a legislação específica. Em momento algum os ora pacientes se dirigiram ao juiz para protestar ou reclamar quanto ao modo como vem sendo executada a medida cerceadora da liberdade. Pelo contrário, os pacientes têm assegurados todos os direitos que lhes são conferidos por lei, sendo-lhes até facultadas certas liberalidades como e.g., tratamento médico fora do lugar da prisão, etc. Não é permitido ao impetrante, que não acompanha regularmente o andamento da causa, afirmar aquilo que os próprios pacientes não dizem. Os prazos processuais estão sendo cumpridos à risca, havendo até certa folga para a defesa. De qualquer sorte, o processo, no momento, se encontra na fase de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, ocorrendo tão-só que um ou outro co-réu procura, por razões próprias, procrastinar o andamento do feito, criando embaraços ao regular prosseguimento da ação penal. Tais embaraços têm sido, todavia, obstados pelo Juiz e não têm causado molestos

de monta. Os pacientes foram presos, em flagrante delito, no dia 7 de junho último. Comunicada a prisão, na forma do art. 141, § 22, da Constituição Federal, posteriormente foram remetidos a Juízo, no prazo legal, os autos do inquérito policial e, com base nêles, o Promotor Público apresentou denúncia. A denúncia foi recebida e, remetidos os autos para a 1.^a Vara Criminal por força da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, ali ratificados expressamente todos os autos anteriormente praticados, teve curso o interrogatório dos réus. No dia 6 de julho pretérito foram interrogados os ora pacientes e, dessa data, é que se podem contar os prazos tão perseguidos pelos impetrantes de *habeas corpus* para obterem a liberação de quem esteja prêso e respondendo a processo.

Segundo o art. 401 e seu parágrafo, do Código de Processo Penal, as testemunhas de acusação serão ouvidas, quando o réu estiver prêso, no prazo de 20 (vinte) dias, prazo que começa a correr depois de findo o tríduo da defesa prévia. Os ora pacientes foram interrogados no dia 6 de julho último e a defesa prévia dêles veio aos autos no dia 8 do mesmo mês. As últimas testemunhas arroladas pelo Promotor Público foram ouvidas no dia 18 de julho, uma vez que não se podem computar nos prazos as testemunhas que devam ser ouvidas por Carta Precatória. (Código de Processo Penal, art. 222, § 1.^o). Se a defesa não houvesse criado embaraços, há muito tempo que já teriam sido ouvidas tôdas as testemunhas, sendo que até hoje o total delas é de trinta

e uma já inquiridas. Amanhã, às 9 horas, deverão ser ouvidas as 6 (seis) testemunhas remanescentes, arroladas pela defesa. Os pacientes estão denunciados pela prática dos crimes de extorsão mediante seqüestro, qualificada, (art. 159, § 1.º, do Código Penal) e lesões corporais (art. 129, do Código Penal), ocorrendo os casos de crime continuado e da co-autoria (art. 51, § 2.º e 25, do Código Penal). Diz o impetrante que a denúncia e “a prova colhida no processo” (sic), foram omissas na “afirmação relativa ao ato do seqüestro atribuído aos pacientes”. A leitura das *Lições de Direito Penal*, de Heleno Cláudio Frago, revelaria ao impetrante que: “O Código francês, de 1810, punia com trabalhos forçados a prisão, detenção e seqüestro ilegais, incorrendo na mesma pena quem cedia o lugar para a prática do crime” (vol. 1, pág. 145). Assim acontece no direito brasileiro, pois co-autor de seqüestro também é quem se encarrega de entregar a carta do pedido de resgate, desde que tenha consciência de participação na atividade criminosa. Também é co-autor quem empresta o local para o seqüestro, bastando a existência de conhecimento dos fins a que se destina tal local. Forçado pela impetração, cuja alegação principal é a falta de justa causa, porém limitado pelo perigo do pré-julgamento, passo a revelar o que se espelha nos autos ante a prova colhida, tanto na fase policial, como em juízo. Os dois pacientes, advogados do grego Ipocrates em um processo falimentar, aceitam patrocinar a causa do garimpeiro João Barbosa Sobrinho contra o

próprio Ipocrates. Dizem os pacientes que tiveram o cuidado de substabelecer o instrumento do mandato, porém consta nos autos esse substabelecimento onde está dito: “Substabelecemos, no advogado Leão Sombra do Norte Fontes, brasileiro, solteiro, profissional inscrito na O. A. B., Seção do Distrito Federal, n.º 500, todos os poderes que nos foram conferidos por Ipocrates Basile Takopoulos, conforme instrumento acostado ao pedido de concordata preventiva, em trâmite no Juízo Cível, desta Capital. Brasília, 2 de março de 1966.”

E o substabelecimento está datado de 2 de março de 1966, época em que o grego Ipocrates já de há muito estava seqüestrado, fato que era sabido, pelo menos, por Severiano de Farias Filho.

Os pacientes, em março de . . . 1966, já sabiam que desde janeiro do mesmo ano que fôra decretada a prisão preventiva do grego Ipocrates, nos autos da sua falência. Ouvida em Juízo, no dia 13 de julho pretérito, Guiomar de Souza Takopoulos, espôsa do grego Ipocrates, narra que: “oito dias antes dos cheques irem à Polícia a declarante procurou o co-réu Severiano de Farias Filho a quem contou o que havia sobre os cheques de quatro bilhões de cruzeiros e o negócio do diamante, dizendo que eles estavam apertando”; que o Dr. Severiano de Farias Filho aconselhou a declarante a não assumir nenhum compromisso com João Barbosa Sobrinho, porque a quantia dos cheques era enorme; que quando o marido da declarante fez o negócio do diamante, Ipocrates ainda se encontrava

em falência; que eram advogados de Ipcrates na falência os doutores Severiano de Farias Filho e Francisco de Assis Neves”.

A conduta dos pacientes, especialmente de Severiano de Farias Filho, tangencia o art. 355 (patrocínio infiel) e seu parágrafo (tergiversação), do Código Penal. Os pacientes, evidentemente, não atentaram para os conselhos de Maurice Garçon (*O Advogado e a Moral*). O Impetrante, não tendo lido os autos com atenção, como reconhece, não atentou para o que disse Jason Barbosa de Faria, co-réu, quando interrogado em Juízo. Jason revela que o paciente Francisco de Assis Neves, em sua Fazenda Água Fria, num domingo, deu guarda ao grego Ipcrates, ali seqüestrado. Os próprios empregados da fazenda, ouvidos no inquérito policial e em Juízo, narram que Francisco de Assis Neves não costumava ir a sua fazenda, o que passou a fazer amiudadamente quando para ali foi levado o grego Ipcrates, que era apresentado como louco. E não é preciso, sequer, citar as palavras do próprio Ipcrates, ouvido pela autoridade policial, e que incriminam bastante Francisco de Assis Neves. Por outro lado, há nos autos farta referência ao nome de Severiano de Farias Filho, tudo demonstrando que êle sabia do seqüestro do grego Ipcrates, tendo-o visitado especialmente em São Paulo e na fazenda do Deputado Luiz Bronzeado.

As declarações dos réus Jason Barbosa de Faria e Romeu da Silva Pereira, quando interrogados em Juízo, confirmam fartamente o que já dissera o grego Ipcrates à Polícia, tudo mostrando que Se-

veriano de Farias Filho sabia do seqüestro, com êle cooperou em prestando até mesmo sua fazenda em Alvorada do Norte, tendo inclusive seviciado o grego Ipcrates, segundo palavras dêste último. Consta dos autos, em diversas passagens, que Severiano de Farias Filho estêve na fazenda do Deputado Luiz Bronzeado quando ali o grego Ipcrates foi interrogado pelo co-réu Edison Larmar. Sendo o crime de seqüestro um crime permanente, a co-autoria nêle pode se revelar em muitos momentos e de variadas formas. Dessa forma, os pacientes ultrapassaram de muito os limites da simples atividade profissional, como advogados do garimpeiro João Barbosa Sobrinho. Os pacientes cooperaram de modo eficiente, ao que está dito na denúncia e exsurge da prova já colhida, para a prática do seqüestro.

Diz o impetrante, com tôda a razão, que o crime de extorsão mediante seqüestro exige dolo específico. No caso dos pacientes, tal dolo se revelaria, segundo a denúncia e o material já existente nos autos, pela segurança do recebimento pelo menos, dos honorários advocatícios. Há nos autos um documento de suma importância e que reproduz o esquema da partilha do produto da venda do diamante, caso fôsse êle recuperado, i.e., caso o grego Ipcrates, à custa de sevícia e maus tratos, contasse o seu paradeiro. Tal documento, já devidamente periciado, é da autoria de Jason Barbosa de Faria e êste co-réu, em Juízo, reconheceu a sua autenticidade. A venda do diamante, com a partilha do produto não se falando nunca em pagamento das obriga-

ções fiscais está confirmada por Nicolas Demetre Hadjinicolau, um intérprete que acompanhou o Deputado Luiz Bronzeado e o co-réu Romeu da Silva Pereira à Grécia.

Como pode ver V. Ex.^a, Sr. Ministro, os fatos são bem diferentes daquilo que apresenta o impetrante na impetração. As atividades dos vários réus foram diferentes, porém convergiam sempre para um ponto: obrigar o grego Ipcrates a dizer onde se encontrava o diamante. Os métodos usados foram desde as brutais sevícias até a palavra brandíloqua, havendo sessão de espiritismo e sôro da verdade, hipnotismo e encenação de falsa fuga.

Para ocultar o grego Ipcrates, os réus se utilizaram de locais diferentes, sempre variando para evitar que outras pessoas descobrissem o paradeiro do grego Ipcrates. Tanto Francisco de Assis Neves, como Severiano de Farias Filho cederam suas fazendas para que nelas ficasse escondido e sob vigilância, especialmente de Jason, filho do garimpeiro, o grego Ipcrates. Assim agindo, os ora pacientes não davam desempenho a um simples mandato profissional, pois eram e haviam sido advogados do próprio grego Ipcrates.

3.º) O direito aplicável à espécie. Impertinente me parece falar a V. Ex.^a e a seus ilustres Pares sôbre matéria de direito, já que os ilustres Ministros do Tribunal Federal de Recursos são recrutados entre cidadãos de notável saber jurídico. Todavia, a seqüência das informações impõe que algumas considerações

sejam tecidas, já que o impetrante procura confundir conceitos. Pretende o impetrante que os pacientes não podiam ser denunciados por crime de extorsão mediante seqüestro. S.m.j., me parece que não é possível por meio da via especialíssima do *habeas corpus* se obter a desclassificação de uma denúncia. Os pacientes se acumpliciaram àqueles que de início seqüestraram o grego Ipcrates e passaram a cooperar decisivamente na atividade criminosa. Não é certo, como diz o impetrante, que o paciente Francisco de Assis Neves “apenas consentira em que o grego fôsse custodiado” em sua Fazenda Água Fria. É o próprio co-réu Jason quem se encarrega de desmentir a afirmação do impetrante, esclarecendo que Francisco de Assis Neves deu guarda e vigilância ao grego Ipcrates. Nem mesmo o episódio da localização do grego Ipcrates pela Polícia, quando desvendado foi o crime, beneficia os ora pacientes. O próprio médico Mendonça que atendeu o grego Ipcrates na Fazenda Água Fria, confirmando o relatório dos policiais que participaram da diligência, vem revelar que os ora pacientes não tinham a intenção de restituir o grego Ipcrates à Polícia do Exército.

A leitura atenta daquela peça dos autos vem revelar que Francisco de Assis Neves e Severiano de Farias Filho apenas temeram que o grego Ipcrates viesse a falecer em consequência dos maus tratos recebidos e, assim, ficaria definitivamente prejudicada a recuperação do famoso diamante.

O impetrante aflora, ainda, um ponto importante e o explora

a seu gôsto. Entende o impetrante que não há crime de seqüestro, quando praticado por funcionário público. Neste passo, impõe-se uma ligeira digressão. Alguns dos co-réus são policiais e, sendo aceita a tese do impetrante, ocorreria desclassificação do crime a êles imputado. Não é vero, porém, que tal aconteça. A opinião sustentada pelo Professor Heleno Cláudio Fragoso não encontra pleno apoio na doutrina. De qualquer sorte, o caso dos autos revela situações singulares, como por exemplo, a de uma autoridade policial que, desvirtuando a função policial, orienta-a em benefício próprio, buscando vantagem pessoal. Não se está, então, em face do caso em que a autoridade policial, no interesse da própria atividade policial, seqüestre alguém.

O tipo clássico da extorsão mediante seqüestro é o *kidnapping*, muito encontrado nos Estados Unidos da América do Norte e raro, raríssimo, no Brasil. Contudo, a atividade criminosa pode adquirir côres próprias, afastando-se do tipo clássico.

Ressalte-se, por derradeiro, que a condição de policial é pessoal, não se comunicando aos demais co-réus que não o sejam. As circunstâncias de caráter pessoal não se comunicam, salvo quando elementares do crime (Código Penal, artigo 26).

Senhor Ministro. Lamento ter sido um pouco longo nestas informações. Há porém que considerar que o impetrante se estendeu por questões de alta relevância, não ministrando na impetração os elementos necessários a uma boa decisão.

Fundamentando-se na falta de justa causa para a impetração, o impetrante obrigou o Juiz-informante a tecer considerações amplas, mesmo que cuidando para não prejudicar a causa, sujeita ainda a muitas modificações, uma vez que a instrução probatória ainda não está terminada.” (sic)

É o relatório.

Voto (Mérito)

O Sr. *Min. Hensch Reis*: — Senhor Presidente e Srs. Ministros: Os doutrinadores dos séculos XVIII e XIX, certamente empolgados pelas teorias do direito natural e do pacto social, que dominaram aquelas duas centúrias, entendiam que não havia como falar em Constituição Política, se esta não trazia, insculpidas no seu texto, de forma clara e insofismável, as garantias dos direitos fundamentais do homem.

Esta doutrina se plasticizou quando os Delegados em Filadélfia, arquitetaram a primeira Constituição nacional e os Membros da Assembléia-Geral de 1791 plasmaram a primeira Carta Magna européia, sob a influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de agosto de 1789.

A nossa Carta de Lei de março de 1824, refletindo o pensamento de Benjamin Constant, o publicista francês, numa afirmação positiva da teoria dominante, fêz nítida diferença para os efeitos de reforma, entre o que era constitucional daquilo que refugia ao âmbito da Lei Maior.

Todos êstes princípios e doutrinas, garantidoras da liberdade do homem, é que configuram a Democracia, nos moldes em que a

encontramos no ocaso do século XIX e no dealbar da presente centúria.

Realmente, não podemos compreender Democracia sem essas garantias constitucionais, que colocam o indivíduo a cavaleiro do arbítrio do poder estatal, quando êste procura romper os diques que lhe são impostos pela própria natureza humana.

E assim como não há Democracia sem o reconhecimento dos direitos individuais, do mesmo modo seria um mito, uma miragem a alegrar, por minutos, os que têm fome e sede de justiça, segundo a expressão evangélica, se não houvesse, para garantir eficazmente êsses direitos, o mais velho, o mais fundamental, o mais heróico e eficaz de todos os institutos de Direito Público — o *habeas corpus*, cujas raízes, na opinião de alguns autores, mergulham, bem fundo, na Carta Magna, que os barões ingleses arrancaram de seu rei, a golpes de audácia, há mais de seiscentos anos, nos idos de junho de 1215.

Excusado traçar a evolução do instituto em nosso direito, desde o Decreto de 23 de maio de 1821, referendado pelo Conde dos Arcos, até a Constituição Imperial de 1824, que o supunha implicitamente, e o Código Criminal de 1830, o de Processo Criminal de 1832 e os demais diplomas processuais penais que se lhes seguiram e as Constituições Políticas, passando pela doutrina brasileira do *habeas corpus* que foi, segundo pensadores de prol, “uma das criações jurídicas que mais marcaram a evolução do nosso direito público, compa-

rando-se com a criação da teoria do *détournement de pouvoir* pelo Conselho de Estado na França e com o contrôlo da constitucionalidade das leis pela Corte Suprema nos Estados Unidos” (*Apud — O Mandado de Segurança e sua Jurisprudência — tomo I, pág. 14*).

Ê a êste remédio heróico que o illustre advogado dos pacientes recorre, fundamentando a presente impetração no art. 141, § 23, da Constituição Federal, e art. 648, n.º I, do Código de Processo Penal.

A nossa Lei Maior coloca o *habeas corpus* no capítulo consagrado aos direitos e garantias individuais, e a nossa lei adjetiva o disciplina no capítulo X, do título II, do Livro III.

O art. 647, que abre êsse capítulo, estabelece: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.

O art. seguinte, 648, indica os casos em que a coação se considera ilegal, *verbis*: “A coação considerar-se-á ilegal: I — quando não houver justa causa”.

Justa causa é, pois, a âncora em que se prende a presente impetração.

Qual o conceito de justa causa para a concessão do *habeas corpus*?

Com apoio nos entendidos no assunto, podemos afirmar que o caso típico de ausência de justa causa é a falta de criminalidade do fato imputado ao paciente. Êste, o pensamento que domina não só a doutrina, como a jurisprudência dos Tribunais.

“É lição permanente da jurisprudência, é o firme entendimento da doutrina, ser necessário, para autorizar o *habeas corpus*, que a não criminalidade do fato, ao paciente imputado, ressalte da própria descrição feita pela denúncia.” Este o pensamento dominante na interpretação do inciso I, do artigo 648, do Código de Processo Penal, invocado pelo ilustrado causídico que requereu o presente *habeas corpus*.

Em luminoso voto, no *Habeas Corpus* n.º 290, do Estado da Guanabara, o eminente Sr. Min. Amâncio Benjamin, dizia, com a autoridade de jurista e a consciência de professor emérito, tratando de “justa causa”: “Em nosso direito não há o julgamento preliminar que os interessados vêm forçando através dos *habeas corpus*, pretextando falta de justa causa, cuja aceitação, no bom entendimento, fica restrita à hipótese de os fatos descritos, à tóda evidência, não constituírem crime, ou à impossibilidade material de o acusado haver praticado a ação”. (TFR-JURISPRUDÊNCIA, n.º 1, janeiro — março, 1964, — pág. 206).

Senhor Presidente: tenho para mim que os dois institutos mais importantes do nosso direito público, o mandado de segurança e o *habeas corpus*, vizinhos até na posição em que se encontram no texto constitucional, podem ser considerados, do ponto de vista do processo, para a sua concessão, verdadeiros silogismos jurídicos, apesar de eu não considerar o Direito suscetível de tratamento como fez Spinoza em relação à Filosofia, pelo método geométrico.

Mas, ressalvado este meu entendimento, podemos raciocinar, no caso do *habeas corpus* ora impetrado, do seguinte modo: Constitui crime o fato descrito na denúncia? Estavam os pacientes na impossibilidade material de praticar a ação penal ali narrada?

Senhor Presidente e Senhores Ministros:

A conclusão dessas premissas é evidente: existe justa causa para a prisão dos pacientes.

O relatório, a cuja leitura procedi, não deixa dúvidas neste sentido.

Nego o *habeas corpus*.

É o meu voto.

Voto (Mérito)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Sr. Presidente, eu me rejubilo com o voto que acabamos de ouvir.

Há bastante tempo, notadamente nos últimos anos, a razão de ser dos institutos jurídicos, o fundamento filosófico da punição penal, têm sido descurados. Há como que um vento malfazejo, querendo varrer, como elemento desnecessário do próprio recinto dos tribunais e dos juízos, o dever da fundamentação, realmente jurídica, no pronunciamento dos juízes.

Quando, portanto, um tribunal coletivo tem a oportunidade de ouvir um estudo sobre a razão de ser de um determinado instituto e, acentuadamente, dos dois institutos sem os quais, a meu ver, é impossível a convivência de homens em sociedades juridicamente organizadas e ouvir a conclusão do pronunciamento do Ma-

gistrado após análise e segura demonstração, em confronto com o que os autos lhe apresentam, todos os que o ouvem, todos os que o vêem, se reanimam na confiança dos pronunciamentos da Justiça. Porque, Sr. Presidente, quando aquêles que aqui pleiteiam o reconhecimento de seus direitos ouvem e sentem o esforço do juiz, o esforço do jurista, do intérprete, no estudo do direito aplicável, no estudo dos autos e dos fundamentos trazidos, sentem o conforto de que o direito mereceu a devida atenção, o devido cuidado, o devido estudo.

O caso em julgamento, Sr. Presidente, exigia, realmente, do Relator, o esforço notável que fez nosso eminente Colega recém-nomeado, recém-empossado no Tribunal Federal de Recursos, Henoch Reis. Do que poderíamos esperar dêle acabamos de ter uma amostra, que não deixa dúvida, sobre o grande Juiz que em S. Ex.^a teremos. Tenho sido daqueles, Sr. Presidente, que, nesta Casa, vêm sustentando uma batalha tenaz pela sobrevivência dos princípios, porque, Sr. Presidente, nesses princípios encontraremos a inspiração e a orientação para a decisão de todos os casos que nos forem presentes, inclusive para os quais a lei, expressamente, não preveja solução. Concretamente, Sr. Presidente, a situação que se nos oferece é digna da atenção esforçada de cada um de nós, como o foi, superiormente, pelo Relator. O juiz não está isolado numa torre de marfim, nem dentro de uma redoma, para julgar, sem que os ecos exteriores cheguem a seus ouvidos. Ele ouve o silvo dos ven-

tos, o comentário das ruas, o susurro das vozes contraditórias; êle lê e toma conhecimento da propaganda da imprensa, e já agora, até, da imprensa falada.

Então Sr. Presidente, sob a pressão de tôdas essas ocorrências e circunstâncias, mergulha seus olhos e concentra o seu espírito no maciço de um processo.

Pergunta-se: é lícito ao Juiz abstrair do que ouviu fora do que está lendo no processo? Parece-me que a resposta já foi dada, hoje, aqui, nesta Sessão.

O advogado, da tribuna, repetiu palavras, resumindo a acusação que tem chegado a nosso conhecimento. De mim, Sr. Presidente, declaro que repilo qualquer restrição que de público se faça, sem prova, sem fundamentação, sem demonstração positiva, ao ilustre General que acabou de deixar a Superintendência da Polícia Federal; considero-o um militar disciplinado e digno da farda que vestiu; um cidadão escoreito e perfeito em caráter e dignidade. E assim o digo, Sr. Presidente, através do convívio, não íntimo, mas oficial e oficioso que tive com S. Ex.^a, quer quando me honrava da Presidência desta Casa, quer posteriormente em continuação a essas relações.

Mas, Sr. Presidente, ainda isso não influirá no meu pronunciamento. Juridicamente, só há dois pontos a debater: 1.º) É o caso da prisão preventiva necessária: fora de dúvida que sim. A pena máxima é superior a 10 anos e a prisão preventiva necessária é irrevogável até a conclusão do processo.

O Sr. Min. Antônio Neder: — A prisão pode ser revogada.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Vou mostrar a V. Ex.^a que não, com base do art. 316 do Código de Processo Penal.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Mas o Código de Processo Penal permite o relaxamento da prisão.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Permite o relaxamento da prisão voluntária. E, já agora, Sr. Presidente, sou obrigado a fazer divagações; V. Ex.^a precisa saber que o art. 312 foi introduzido a *posteriori* quando já elaborado o Código...

O Sr. Min. Antônio Neder: — Mas permita V. Ex.^a. Como é que V. Ex.^a já deu aqui, com o seu voto, reiteradas vezes, *habeas corpus* com assento na ausência de justa causa?

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Vou explicar a V. Ex.^a. É muito difícil, dada a lucidez de seu espírito. V. Ex.^a surpreendeu-me em contradição, principalmente em matéria de direito criminal, que tive de estudar para aplicar durante muitos anos, como Juiz, tido até, como de mão pesada.

Sr. Presidente, não tenho dúvida em reafirmar a minha conclusão e convicção: a prisão preventiva do art. 312 é uma prisão necessária. Essa prisão é consequência do simples recebimento da denúncia. Para receber a denúncia é necessário que se positivem aquelas mesmas condições que autorizam a decretação da prisão preventiva do art. 312.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Discordo novamente de V. Ex.^a. Em qualquer caso tem que ser fundamentada.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Mas é esta a conclusão necessária. Essa prisão, que é imposta pela lei, como resguardo que o legislador entendeu necessário, para a efetiva apuração e punição do procedimento criminoso, não pode ser revogada. Não fica ao arbítrio do Juiz. A lei é expressa.

Mas, Sr. Presidente, essa tenebrosa prisão preventiva necessária — digo assim porque ela pode ter consequências irremediáveis em caso concreto — esta prisão preventiva teve êsse rigorismo relaxado pelo entendimento deste Tribunal, com muito gáudio e satisfação para mim. E um dos pioneiros dessa campanha foi o saudoso Sr. Min. Artur Marinho. E eu, que tenho pensamento conclusivo, absoluto, positivo e aprofundado dêses dois dispositivos, aderi ao pensamento que, afinal, veio a dominar neste Tribunal.

Então, Sr. Presidente, no caso concreto há dois pontos a decidir: primeiro, trata-se de uma prisão preventiva necessária, que, por força de lei, seria irrevogável; segundo, não é possível conceder o *habeas corpus* por uma razão: porque, fora de dúvida, a narração da denúncia descreve em modalidade adequada, com detalhes aceitáveis, a existência de uma prática delituosa. E o *habeas corpus* concedido, por falta de justa causa, põe termo, como diz o Sr. Min. Relator, termo definitivo, liquidando o processo.

Só haverá ausência de justa causa quando o fato descrito não se enquadrar como procedimento passível.

Não obstante, nego provimento.

Voto (Mérito)

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Sr. Presidente, a impetração busca arrimo em ausência de justa causa.

Tenho para mim, como acentuou o eminente Sr. Min. Cunha Vasconcellos, que os fatos narrados na denúncia constituem em tese o delito previsto no art. 159, do Código Penal. Senão vejamos: o grego Ipocrates, adquirente do “diamante 007” de que tanto se fala, veio a ser prêso e mantido em propriedade contígua a esta Capital sob custódia de policiais e dos pacientes. Em princípio, deve-se admitir, sem sombra de dúvida, o seqüestro; posteriormente, veio a descobrir-se um documento, ou seja, como se afirma, um papel sem maior autenticidade, onde se levou a termo a partilha do valor do diamante em referência. Este fato constitui, por si só, indício da existência da extorsão. Se o grego se achava de posse do diamante; encontrava-se coagido sob custódia; a aludida partilha pode ser havida, em princípio, como evidenciadora da prática de delito de extorsão mediante seqüestro. Portanto, o crime configura-se abstratamente pelos fatos constantes da denúncia. Seria justo, como se aventou, e consta do voto brilhante proferido pelo eminente Sr. Min. Relator, possibilitar-se aos pacientes a franquia de responder ao processo em liberdade, por tratar-se de profissionais pioneiros, sobejamente conhecidos nesta Capital, onde exercem sua atividade na advocacia. Mas a tanto se opõe, na espécie, o art. 312, do Código de Processo Penal, que estabelece

para o caso a prisão preventiva obrigatória. Configurada, em tese, a infração penal para a qual a lei estabelece pena superior a dez anos, a prisão preventiva se impunha. Não se poderá, a esta altura do processo, onde ainda não se atingiu, nem se exauriu o prazo necessário para formação da culpa, assegurar a liberdade dos pacientes, para que possam êles responder em liberdade à acusação que lhes foi movida.

Com essas razões e endossando os merecidos encômios feitos pelo eminente Sr. Min. Cunha Vasconcellos ao eloqüente e judicioso voto proferido pelo Sr. Min. Relator, também indefiro a ordem.

Voto (Mérito)

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Senhor Presidente, tenho pouco que aduzir ao que foi dito tão brilhantemente no voto do eminente Sr. Min. Relator e no que concerne à figura da prisão preventiva explanada pelo eminente Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

Os fatos denunciados com a circunstância em que foram narrados caracterizam crime e há indícios de que os autores tenham participado de sua prática. A comprovação será feita no correr do processo, que poderá inocentá-los ou incriminá-los.

De sorte que, quanto ao *habeas corpus* por justa causa seria inviável sua concessão nessas circunstâncias.

Tenho, também, as maiores restrições quanto à prisão preventiva, mas ela é obrigatória, e depende da pena que é elevada (são quinze anos no máximo).

Assim pois, não tem o Tribunal latitude para agir ou não agir, nesse sentido. Não está em nós conceder uma liberdade que acreditado, concederíamos, por se tratar de advogados. E não haveria prejuízo para a sociedade e para o Estado se elles se defendessem em liberdade.

Por essas razões e observações acompanho o eminente Sr. Min. Relator.

Voto (Mérito)

O Sr. Min. Antônio Neder: — Também eu denego a ordem.

Entre parênteses, esclareço aos eminentes Srs. Mins. Oscar Saraiwa e Cunha Vasconcellos que entendendo, divergindo de S. Ex.^{as}, que a prisão preventiva, mesmo obrigatória, pode ser objeto de exame pela Justiça.

No mérito, o que se dá é isto: o illustre Dr. Advogado impetrante alega que falta justa causa para a acusação dos pacientes.

Mas o exame dessa justa causa importa na produção e apreciação de provas, o que o processo de *habeas corpus* não comporta.

Se dêste processo emanasse clara e indiscutível a ausência de justa causa, evidentemente que o Tribunal teria como desfazer a ordem de prisão.

Acontece, porém, que isto não ocorre.

Um argumento do illustre Dr. Advogado me impressionou.

Disse S. Ex.^a que, no caso, o crime não poderia configurar-se, porque da partilha (vejo aqui o documento de fls. 22) teria participado também o ofendido Ipcrates.

Estou em que isso não desfigura o fato típico previsto no art. 159 do Código Penal porque os pacientes são acusados de seqüestro de Ipcrates para obter d'êle a partilha do diamante; e êle, seqüestrado, naturalmente compelido, teria aquiescido em receber uma parte da pedra.

Mas isso não desfigura o fato típico.

De modo que o fato descrito na denúncia, ou, como dizem os autores italianos, a *fatispecie* concreta, se enquadra na *fatispecie* abstrata, que se acha descrita no padrão legal.

Conseqüentemente, não há ausência de justa causa para a acusação.

O Dr. Advogado abordou a existência de justa causa para a condenação, e esta só pode ser verificada na sentença, ou na apelação que vier para o Tribunal, isto é, mediante apreciação da prova.

Portanto, estou de acôrdo com o eminente Sr. Min. Relator, denegando a ordem.

Voto (Mérito)

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Pareceu ao advogado dos pacientes que seria impossível a prática do crime de seqüestro e cárcere privado contra um prêso, sujeito à custódia legal.

Tal impossibilidade não existe.

A própria autoridade policial incorreu na prática dêsse crime, pelo abuso de retirar o prêso da cadeia pública e levá-lo para uma fazenda de Goiás, onde, aliás, foi barbaramente seviciado.

Os pacientes, segundo a denúncia, teriam participado dêste abu-

so, que configura o crime do art. 148 do Código Penal. São pois co-autores.

A questão de saber se o diamante, que se diz contrabandeado ou sonogado ao Fisco, existiu ou não, só interessava à preliminar de competência do Tribunal.

Como móvel do crime de sequestro, bastava o romance que se criou em torno da pedra.

Tratando-se, pois, de fatos que em tese constituem crime, com suficiente prova de autoridade encontro, para o caso, solução mais condizente com o liberalismo da Constituição vigente. A prisão preventiva é obrigatória.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — V. Ex.^a quer dar licença para um aparte?

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Pois não.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — O Tribunal assim já entendeu; mas já hoje, tem doutrina a respeito, segundo a qual, mesmo no caso do art. 312, há necessidade de justificar a prisão preventiva. Se ela não fôr amplamente justificada, não vale.

O Juiz tem que mostrar a conveniência, a necessidade da prisão preventiva.

Meu embaraço é êsse: a prisão preventiva, já agora de acôrdo com a doutrina, mesmo no caso de prisão preventiva necessária, precisa ser fundamentada. Mas, não se diz nada sôbre a revogabilidade dessa prisão. Se o Tribunal entender, como corolário, que a prisão preventiva necessária pode ser revogada, então pode-se chegar a outra conclusão, no caso concreto.

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Concordo com V. Ex.^a que a prisão é revogável, por ausência de justa causa. Esta revoga tudo, fazendo perecer a ação e desaparecer o processo. Mas o *habeas corpus* não se baseia na ausência de justa causa e nem podemos admitir *ex officio* êsse fundamento.

Assim, a prisão preventiva obrigatória não seria revogável.

Concluo, portanto, concordando inteiramente com o Relator e, aliás, com os votos proferidos até agora.

Voto (Mérito)

O Sr. Min. J.J. Moreira Rabello: — Senhor Presidente, na contradição entre os fatos narrados na denúncia e a vida ilibada dos ilustres advogados envolvidos no processo, eu gostaria de ficar com a tradição que êles apresentam.

Desgraçadamente, entretanto, eu me coloco na posição em que ficou o Sr. Min. Oscar Saraiva, e, em face da exigência da prisão obrigatória, não tenho outro caminho a escolher senão dar como válida a prisão preventiva decretada pelo Juiz sumariante.

Nego o *habeas corpus*.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Senhor Presidente, a esta altura, sendo eu o último a votar, já o meu pronunciamento não implicaria em qualquer benefício aos pacientes se, porventura, me inclinasse no sentido de reconhecer o ponto nevrálgico ventilado no *habeas corpus*, que foi o da alegação de falta de justa causa. Em verdade, não é possível afastar-mo-nos do que consta dos ele-

mentos trazidos aos autos, isto é, de que há motivos para o prosseguimento do processo, até a apuração final da inocência ou culpabilidade dos acusados. E tais motivos decorrem precisamente da abundante matéria de fato a ser devidamente apreciada, com cautela, pelo Juízo do sumário.

Por uma questão de tecnicismo jurídico, tenho de ater-me ao rigor contido no texto do art. 312 do Código de Processo Penal, embora se trate de conteúdo draconiano e até mesmo iníquo.

Lamento, profundamente, ter que assim decidir, negando o *habeas corpus*. Do mesmo modo por que o declarou o eminente Colega Min. Moreira Rabello, após ouvir o pronunciamento do douto Min. Oscar Saraiva, também me quedo perplexo, diante do império intransponível do art. 312 citado, pois em verdade desejaría que neste pedido de *habeas corpus*, a par de alegação de falta de justa causa, o ilustre advogado, que tão brilhantemente nos falou da tribuna, tivesse argüido algum outro motivo ponderoso capaz de nos propiciar a concessão da liberdade a êsses dois advogados, a fim de que pudessem êles continuar no livre exercício de sua profissão, tal como o assegura a Constituição no § 14 do art. 141.

Todavia, a falta de justa causa, na espécie, não exsurge como era de esperar, ao ponto de a reconhecermos. Ao contrário, existem elementos, — segundo o demonstrou o ilustre Sr. Min. Relator Henoch Reis — indícios mesmo, que dão lugar a que o processo continue, inclusive a própria classifi-

cação delituosa, a exigir, como aconteceu, a decretação da prisão preventiva obrigatória.

Estamos sob o império da lei que, apesar de iníqua como já muitos de nós reconhecemos, impõe ao Juiz decretar a prisão preventiva. Diante de tal império legal, não encontro uma como que saída jurídica com que justificar uma concessão de *habeas corpus* em favor dos citados advogados-pacientes, a respeito dos quais posso declarar que sempre exerceram normalmente a advocacia nesta Capital, até o infeliz momento em que se viram envolvidos neste processo, que bem poderíamos chamar de o processo do “mito de um diamante desaparecido”, com aspecto até novelesco. Ficaram, assim, de uma hora para outra, impossibilitados do livre exercício de sua advocacia, como causídicos tradicionalmente conhecidos nesta Capital, desde o ano de 1960. E posso atestá-lo porque fui um dos Presidentes da Ordem dos Advogados, Seção do Distrito Federal, jamais me tendo chegado às mãos, durante o biênio da minha Presidência, qualquer queixa ou representação contra os citados advogados.

Lamento, pois, não encontrar uma saída de caráter jurídico-processual para conceder, mesmo vencido e até *ex officio*, a libertação dos aludidos pacientes, a fim de que pudessem voltar ao livre exercício da profissão, respondendo ao processo em liberdade, radicados que são nesta Capital.

Eis porque, curvando-me ao rigor do art. 312, acompanho o eminente Min. Relator, para negar o *habeas corpus*.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, o Tribunal deu-se por competente, por unanimidade de votos; *de merito*, por unanimidade, denegou-se a ordem. Impedido o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Henri-

que d'Ávila, Oscar Saraiva, Amá-rio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello e Esdras Gueiros votaram *in totum* com o Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 27.939 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravado — Eronides Ferreira de Carvalho

Acórdão

A intimação para o processo fiscal deve ser feita à parte, regularmente, não valendo a terceiro sem qualidade para tanto.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 27.939, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de maio de 1966.
— Oscar Saraiva, Presidente;
J. J. Moreira Rabello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — O Tabelião Eronides Ferreira de Carvalho impetrou ao Dr. Juiz da 4.^a Vara da Fazenda do Estado da Guanabara, mandado de segurança contra o Diretor da Recebedoria Federal naquele Estado, objetivando forrar-se à exigência de multa que lhe fôra imposta.

Alegou em síntese: “que lavrou, em notas de seu ofício, escritura de contrato de construção por administração e correspondente ajuste para regular dita construção entre partes, proprie-